



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLC Nº 123/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar, ao Projeto de Lei Complementar nº 123/2024, que **“DISPÕE SOBRE O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, DEFINE CRITÉRIOS DA SUA BASE DE CÁLCULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, a presente Emenda Modificativa e Aditiva ao Artigo 22 do projeto, que passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 1º Altera o inciso IV e inclui o inciso VI e o §4º ao art. 22 do Projeto de Lei Complementar nº 123/2024, que terá a seguinte redação:

art. 22 ...

...

IV – os imóveis de propriedade ou cedidos a título gratuito para uso de entidades sem fins lucrativos, que recebam recursos públicos para atendimento em caráter continuado de serviços essenciais de assistência social, educacional, de saúde **e de proteção animal**, não abrangidas pela imunidade de que trata a alínea c do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal; e

...

VI - o imóvel residencial pertencente às pessoas com doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível.

...

§4º Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (mucoviscidose), síndromes da trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth (CMT), acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de



Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.

JUSTIFICATIVA

As pessoas com doenças graves já enfrentam inúmeras dificuldades, as mais comuns são filas no SUS por atendimento médico, falta de medicamento nas farmácias populares, despesas com alimentação a partir de dietas controladas dentre outras. Não é razoável exigir dessas pessoas o pagamento do IPTU, ainda mais quando o Município, Estado e a União vem falhando com elas inúmeras vezes.

Outra medida é a isenção de IPTU para organizações da sociedade civil de proteção animal, são instituições que em sua maioria se mantêm através dos esforços da diretoria e dos protetores, com auxílio de doações de toda a comunidade. A contrapartida do município nesse ponto também é muito pequena e totalmente insuficiente, sendo justo a isenção relativa ao imposto.

Em ambos os casos não há em que se falar em impacto financeiro, porque em um ponto estamos promovendo a dignidade da pessoa humana e no segundo a proteção do meio ambiente equilibrado e o combate aos maus tratos contra animais.

Assim, conto com os nobres pares para aprovação da presente emenda por refletir demanda da sociedade e representar grande alcance social.

Câmara Municipal de Uberlândia, 11 de dezembro de 2024.

LIZA PRADO
Vereadora - CIDADANIA

